



CADERNO DE PROPOSTAS

Equiparação legal do árbitro como agente de autoridade (Futebol e Futsal e Futebol Praia)

| Anexo 4 |

1. Enquadramento e justificação

O árbitro exerce funções de relevante interesse público, assegurando a regularidade, a disciplina e a segurança das competições desportivas. No exercício dessas funções, encontra-se frequentemente exposto a comportamentos de desrespeito, coação, ameaça e agressão, que comprometem não só a sua integridade física e moral, mas também a credibilidade e o normal funcionamento do sistema desportivo.

A inexistência de um reconhecimento jurídico expresso do árbitro como agente de autoridade cria um vazio de proteção legal, incompatível com:

- A natureza pública da função arbitral;
- A crescente complexidade e profissionalização das competições;
- A necessidade de dissuasão efetiva de comportamentos violentos e antidesportivos.

2. Conceito e alcance do estatuto de agente de autoridade

A equiparação do árbitro como agente de autoridade não o transforma num órgão policial ou judicial, mas confere-lhe:

- Proteção penal reforçada;
- Autoridade funcional reconhecida pelo Estado;
- Maior eficácia na prevenção e repressão de ilícitos em contexto desportivo.

Este estatuto deve aplicar-se exclusivamente no exercício das suas funções, abrangendo:

- O período oficial do jogo;
- O tempo imediatamente anterior e posterior, quando relacionado com o desempenho da função;
- Deslocações e permanência em recintos desportivos por motivo de arbitragem.

3. Proposta de norma legal (exemplo)

Estatuto do árbitro

3.1. O árbitro, bem como os árbitros assistentes e demais agentes de arbitragem oficialmente nomeados, é considerado agente de autoridade no exercício das suas funções.

3.2. Para efeitos do número anterior, consideram-se incluídos no exercício das funções todos os atos praticados antes, durante e após o encontro desportivo, desde que diretamente relacionados com a atividade arbitral.

3.3. Os crimes cometidos contra árbitros no exercício das suas funções ou por causa delas são punidos nos termos previstos na lei penal para os crimes praticados contra agentes de autoridade.

3.4. O disposto no presente artigo não confere aos árbitros poderes de polícia criminal, limitando-se ao reconhecimento da sua autoridade funcional e à correspondente proteção legal.



4. Efeitos jurídicos práticos

A equiparação legal produz efeitos concretos relevantes, designadamente:

- a) Agravamento penal de crimes como:
 - Agressão;
 - Ameaça;
 - Coação;
 - Injúria grave.

- b) Maior facilidade probatória, valorizando o auto ou relatório do árbitro

- c) Efeito dissuasor sobre comportamentos violentos de atletas, dirigentes e espectadores.
 - Reforço da dignidade institucional da arbitragem, essencial para a sua profissionalização.

5. Compatibilidade com o ordenamento jurídico português

Esta equiparação é compatível com:

- O Código Penal (figura do agente de autoridade);
- A Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto;
- O princípio da proporcionalidade, por se limitar estritamente ao exercício funcional.

Existem precedentes em outros setores (docentes, fiscais, inspetores) e em ordenamentos jurídicos estrangeiros, onde os árbitros já beneficiam de estatuto equiparado.

6. Articulação com a profissionalização da arbitragem

No contexto da profissionalização da arbitragem, este estatuto:

- Reforça a exigência de formação ética e jurídica dos árbitros;
- Consolida a arbitragem como função pública especializada;
- Aumenta a atratividade e retenção de quadros qualificados.